

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI N° 2.833, DE 2003

Dispõe sobre a utilização de áreas de várzeas e de preservação permanente na Amazônia Legal.

Autor: Deputado **HAMILTON CASARA**

Relatora: Deputada **MARIA HELENA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que prevê a utilização de áreas de várzeas e de preservação permanente na Amazônia Legal.

No art. 1º, o projeto especifica tal utilização para atividade agroflorestal e extrativista pelas populações tradicionais, ribeirinhas e por proprietários ou possuidores de pequena propriedade rural ou de posse rural familiar. No art. 2º, considera de interesse social as atividades agroflorestais e extrativistas, desde que realizadas pelas pessoas supramencionadas. No art. 3º, estatui que as atividades de que trata a lei somente poderão ser executadas após autorização ou licença ambiental específica concedida pelo órgão ambiental competente. No art. 4º, por fim, estabelece a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor alega que o Brasil tem dimensões continentais, com muitos biomas diferentes. Daí, não é justo que o mesmo tratamento quanto às áreas de preservação permanente no Centro-Sul do País valha também para a Amazônia Legal, em que populações tradicionais vivem há séculos de forma sustentável, sem causar danos ao meio ambiente.

Não foram apresentadas emendas no prazo devido.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto do ilustre Deputado Hamilton Casara pretende estabelecer um tratamento diferenciado para as populações tradicionais, ribeirinhas e por proprietários ou possuidores de pequena propriedade rural ou de posse rural familiar da Amazônia Legal, no que tange à utilização das áreas de várzea e de preservação permanente.

O projeto, todavia, não representa inovação na legislação pátria, uma vez que seus dispositivos mais importantes já estão previstos na MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (“Código Florestal”) e encontra-se em vigor, apesar de ainda não convertida em lei.

Estatui o *caput* do art. 4º do Código Florestal, com a nova redação dada pela MP 2.166-67/01: “*A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto*” (grifos nossos).

Mas o próprio art. 1º do Código Florestal, também com a nova redação dada pela MP 2.166-67/01, define como de interesse social, entre outras: “(...) b) *as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; (...)*” (grifo nosso).

Assim, os dois dispositivos citados abarcam o previsto nos arts. 1º e 2º do projeto em exame, exceto quanto ao fato de não se restringirem à Amazônia Legal, como este último. Mesmo a previsão do art. 3º do projeto, de certa forma, encontra guarida no art. 4º do Código Florestal, com a nova redação dada pela MP 2.166-67/01, na medida em que estabelece que os casos de interesse social (e de utilidade pública) devem estar “...*devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio*”.

Mas a MP 2.166-67/01 vai até além do projeto de lei proposto, na medida em que estatui, segundo a nova redação do art. 4º, § 3º, do Código Florestal, que “*o órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente*”. Daí, além da atividade agroflorestal e extrativista, até mesmo a supressão de vegetação nas áreas de preservação permanente é permitida, desde que eventual e de baixo impacto ambiental.

Assim como no caso de áreas de preservação permanente, também no que diz respeito à reserva legal a MP 2.166-67/01 prevê uma série de medidas de flexibilização, com destaque para a possibilidade de: sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (nova redação do art. 16, § 2º, do Código Florestal); cômputo de plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas, nos casos de pequena propriedade ou posse rural familiar (nova redação do art. 16, § 3º); redução de sua área, na Amazônia Legal, para até 50% da propriedade (nova redação do art. 16, § 5º, I); cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal (nova redação do art. 16, § 6º); e instituição de reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade (nova redação do art. 16, § 11), entre outras.

Dessa forma, consideramos dispensável nova disposição legal para regular matéria que já está suficientemente prevista em outra norma legislativa em vigor.

Diante das razões expandidas neste parecer, somos, portanto, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.833, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

2004_6495_Maria Helena_225